

Processo n.: @CON 22/00099023

Assunto: Consulta - Possibilidade de alteração legislativa quanto à obrigatoriedade da movimentação de recursos do FUNDEB por meio do BB e da CEF e da manutenção de contrato firmado com instituição financeira privada

Interessado: José Constante

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 18/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. José Constante – Prefeito Municipal de Agrolândia, por atender ao contido nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (Resolução n. TC –6/2001).

2. Reformar o Prejulgado n. 2314, que passa a ter a seguinte redação:

“Em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, os órgãos e entidades da administração pública que possuam contratos administrativos com instituições financeiras privadas, que tenham como objeto a exclusividade de centralização, processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de todos os servidores, devem ajustar seus instrumentos contratuais, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam mantidos nas contas únicas e específicas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e nelas serem executados, sendo vedada a transferência para outras contas, exceto aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º do art. 21 da Lei n. 14.113/2020.”

3. Recomendar ao Consulente que, em Consultas futuras, apresente o parecer da assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE n. 177/2022** e do **Prejulgado n. 2314 reformado**, ao Consulente.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC